PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a aplicação da gratuidade e do desconto nas passagens de idosos em todos os serviços ativos do sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a aplicação da gratuidade e do desconto nas passagens já assegurados aos idosos em todos os serviços ativos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á para os veículos em operação de todos os tipos de serviço ofertados, nos termos da legislação específica:

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura, em seu art. 40, para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo e

o desconto mínimo de 50% para os assentos que excederam essas duas vagas.

Na regulamentação da Lei, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro 2006, restringe a aplicação da norma somente ao serviço convencional das modalidades de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Essa restrição resulta em prejuízos aos idosos, que se acham impedidos de usufruir do benefício em toda sua abrangência.

Com o propósito de corrigir a forma atual de aplicação dos benefícios referidos já concedidos pelo Estatuto do Idoso, apresentamos este projeto de lei, que traz referência expressa de aplicação da norma aos veículos em operação de todos os tipos de serviços ofertados à população. Como exemplo, podemos citar, no transporte rodoviário, os serviços: convencional, semileito, leito e executivo.

Mostra-se inegável o alcance social desta medida, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

2017-12941